

C
X

ARBITRAGEM DOS SERVIÇOS MÍNIMOS

Nº Processo: 15/2022/DRCT- ASM

Conflito: Arbitragem para definição de serviços mínimos.

Assunto: Definição de serviços mínimos na sequência do aviso prévio de greve decretada pelo Sindicato dos Técnicos da Direção Geral de Reinserção e Serviços Prisionais (SinDGRSP) no período compreendido entre as 00h00 e as 24h00 dos dias 23, 24 e 25 de dezembro de 2022 para os trabalhadores das carreiras não revistas (TPRS e TS) da Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais.

ACÓRDÃO

I – Os factos

1. Sindicato dos Técnicos da Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais (doravante também SinDGRSP ou Sindicato) dirigiu às entidades competentes um aviso prévio referente a uma greve para o período compreendido entre as 00h00 e as 24h00 dos dias 23, 24 e 25-12-2022, abrangendo todos os trabalhadores das carreiras não revistas da Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais (doravante também DGRSP), apresentando como proposta de serviços mínimos e meios para os assegurar, *“Durante a greve são assegurados os serviços mínimos e os meios necessários definidos, acordados e assinados, nos exatos termos, constantes da ata de acordo do Proc. n.º 4/2022/DRCT – PA de 18/05.”*
2. Não concordando integralmente com a mesma, a Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais, remeteu contraproposta no sentido de além do previsto no Proc. n.º 4/2022/DRCT – PA, *1 TPRS por turno, como em greves anteriores, para exercício de funções nos Serviços de Vigilância Eletrónica*, proposta esta que não foi aceite pelo Sindicato.
3. Face ao exposto, a DGRSP solicitou a intervenção da DGAEP ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 398.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP), aprovada pela Lei n.º

35/2014, de 20 de junho, ou seja a promoção de reunião de acordo para fixação de serviços mínimos e respetivos meios para os assegurar.

4. Dando cumprimento ao disposto no n.º 2 do artigo 398.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP) aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, realizou-se na DGAEP, no dia 25 de novembro de 2022, uma reunião com vista à negociação de um acordo de serviços mínimos para a greve em referência, sem que, contudo, se lograsse a obtenção do mesmo.

5. Foi, entretanto, promovida a formação deste Colégio Arbitral, que ficou assim constituído:

Árbitro Presidente: Dr. Francisco José Bordalo Lopes Henriques

Árbitro Representante dos trabalhadores: Manuel António de Araújo Calote (por impedimento dos árbitros efetivo e 1.º suplente)

Árbitro Representante do empregador público: Carlos Luís Gante Ribeiro (por impedimento dos árbitros efetivo e 1.º suplente)

6. Por ofícios (remetidos via correio eletrónico) de 29 de novembro de 2022, foram as partes notificadas, em nome do Presidente do Colégio Arbitral, para a audição prevista no n.º 2 do artigo 402.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP) aprovada pela Lei n.º 35/2014 de 20 de junho.

7. Nas posições fundamentadas apresentadas por escrito, as partes pronunciaram-se nos termos das alegações que fazem parte do processo e para as quais nos remetemos.

II - Apreciação e fundamentação

Cumprido ao Colégio Arbitral pronunciar-se quanto à necessidade, ou não, de fixação de serviços mínimos, no período da greve decretada.

O direito à greve é garantido pelo artigo 57.º da Constituição da República Portuguesa (CRP), cumprindo à lei definir os "**serviços mínimos indispensáveis para ocorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis**".

Destarte, a especial tutela do direito de greve não o isenta de ser um direito sujeito a restrições e, tal como os demais direitos, liberdade e garantias, ao regime previsto no artigo 18.º da CRP, limitando-se a restrição "**aos casos em que é necessário assegurar a concordância prática com outros bens ou direitos constitucionalmente protegidos**" (Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 289/92).

Para Monteiro Fernandes a definição dos "*limites externos*" da greve envolve a articulação de dois conceitos difusos: o de "*necessidade social impreterível*" e o de "*serviços mínimos*", os quais se encontram numa relação de subordinação, de tal modo que é necessário identificar primeiramente quais as necessidades sociais, impreteríveis existentes, para, depois, se definir a medida da prestação necessária para garantir a satisfação das mesmas (cfr., Direito do Trabalho, Almedina, Coimbra, p. 974).

As necessidades sociais são numerosas e diversificadas, mas nem todas são impreteríveis.

A delimitação da impreteribilidade, contudo, não obedece a um critério rigoroso, passível de ser definido *a priori*. Conforme escreveu de José João Abrantes, "*a concretização do conceito não pode ser objecto de uma delimitação precisa, que valha para todas as situações. Os serviços a prestar podem ser os mais distintos em função das circunstâncias concretas, algumas delas contemporâneas da greve propriamente dita, como o grau de adesão dos trabalhadores, a duração da greve, o número de empresas ou estabelecimentos afectados, a existência, ou não, de actividades sucedâneas, etc.*" (in, Direito do Trabalho II, "Direito da Greve", Almedina, Coimbra, p. 103).

Deste modo, a aferição da necessidade de fixação de serviços mínimos depende do preenchimento de determinados critérios:

- a) Existência de necessidades sociais impreteríveis (designadamente, as enquadradas nos sectores definidos no artigo 397.º da LTFP);
- b) Necessidades insusceptíveis de auto-satisfação individual;
- c) Inexistência de meios paralelos ou alternativos viáveis para a satisfação das necessidades concretas;
- d) Impossibilidade das necessidades em causa, pela sua natureza, ficar por satisfazer pelo tempo de paralisação que a greve importa, sob pena de prejuízos irreparáveis.

A que acrescem ainda:

- i. As disposições legais contidas na LTFP, em especial os seus artigos 397.º e 398.º;
- ii. As razões invocadas pelas partes;
- iii. Que a greve provoca, por norma, algum incómodo (maior ou menor);
- iv. O equilíbrio desejável entre o exercício do direito à greve e os direitos essenciais; e, ainda,
- v. O período de duração da greve.

Parece evidente que são necessidades essenciais e impreteríveis aquelas asseguradas pelo Serviço de Vigilância Electrónica da Direcção Geral de Reinserção e Serviços Prisionais e o funcionamento dos Centros Educativos.

Quanto ao funcionamento dos Centros Educativos o Sindicato aceita que se fixem serviços mínimos.

O dissenso surge sobre serviço de vigilância electrónica e quem deve assegurar o desempenho dos serviços mínimos.

A Direcção Geral de Reinserção e Serviços Prisionais pugna pela fixação de serviços mínimos nesta greve a executar pelos TPRS.

O sindicato recusa tal fixação de serviços a cargo dos TPRS "*porque legalmente não o podem fazer uma vez que o conteúdo funcional dos TPRS não prevê a realização destas tarefas de forma imposta e forçada*".

A Direcção Geral de Reinserção e Serviços Prisionais alegou que:

"A vigilância electrónica pode, assim, ser aplicada pelos tribunais em qualquer fase do processo penal, seja na fase pré-sentencial, seja com sentença condenatória, seja ainda no decurso da execução de uma pena de prisão, com as finalidades próprias de cada um desses contextos.

A vigilância electrónica serve objectivos de politica sancionatória de redução da taxa de encarceramento, que passam em colocar em vigilância electrónica todos os arguidos e condenados para os quais a privação da liberdade em estabelecimento prisional não é absolutamente essencial, "transferindo" do universo prisional para a órbita da vigilância electrónica tantas pessoas quanto aquelas que não carecem de uma medida detentiva tão gravosa como a prisão ou que já efectuaram um percurso positivo e podem ser libertados antecipadamente, ainda assim, sob o controlo de meios técnicos de fiscalização electrónica suficientemente musculados e garantísticos para a protecção da comunidade, evitando que arguidos ou condenados reincidam na actividade criminosa e coloquem em perigo bens jurídicos protegidos.

No caso da fiscalização electrónica da proibição de contactos no crime de violência doméstica e crime de perseguição está também em causa garantir um maior nível de protecção a uma vítima concretamente identificável, prevenindo e evitando o possível perigo de novas condutas criminais do arguido ou condenado para com a vítima. Nestes casos, o incumprimento por parte do arguido ou condenado envolvem a ponderação por parte dos técnicos profissionais de

reinserção social da possibilidade de perigo concreto, que exigem reacções imediatas, visando acautelar a protecção da vítima e o interesse desta.

Nestes termos, as operações de vigilância electrónica a realizar pela rede de unidades que a integram, às quais os técnicos profissionais de reinserção social estão afectos, não visam somente a confiança da comunidade e a realização da justiça, em abstracto, estando inerente à execução das penas e medidas fiscalizadas por vigilância electrónica, a possibilidade de um perigo concreto para o cidadão comum ou para uma vítima determinada".

Motivos que justificam a integração da prestação destes serviços no âmbito da satisfação de necessidades essenciais e impreteríveis da colectividade.

O Sindicato se não pronunciou sobre o carácter das necessidades essenciais e impreteríveis satisfeitas através do serviço de vigilância electrónica da Direcção Geral de Reinserção e Serviços Prisionais.

Mas alega que "o Serviço de Vigilância Electrónica (SVE) não está previsto no conteúdo funcional dos TPRS", pelo que, para além do mais, é "para dar voz aos TPRS que realizam estas actividades desde 2005, sempre sob argumento da DGRSP de que o estatuto profissional será revisto e virão contempladas as actividades que exercem no SVE, sendo certo que, até hoje, nada disso aconteceu" que se realiza esta greve.

Esta não é a sede adequada para a discussão do estatuto profissional dos TPRS, v.g., a integração ao não do serviço de vigilância no conteúdo funcional dos TPRS.

É certo que até ao momento este serviço é executado pelos TPRS.

Assim sendo, nos termos do artigo 398.º n.º 3 da LGTFP cumpre analisar a falta de acordo na fixação de serviços mínimos relativamente a este serviço.

Nesta senda, e considerando que o serviço de vigilância electrónica satisfaz necessidades essenciais e impreteríveis da comunidade e a fixação dos serviços mínimos não esvaziar de conteúdo a luta encetada pelo Sindicato em representação dos trabalhadores da Direcção Geral de Reinserção e Serviços Prisionais – por precisamente se tratarem de serviços mínimos, ou seja, somente os necessários a prover as necessidades essenciais e impreteríveis e não todas as necessidades satisfeitas pela execução em circunstâncias normais do serviço –, haverá que proceder à fixação de serviços mínimos, a executar por aqueles trabalhadores que normalmente os asseguram.

Pois, o Sindicato não defende uma recusa absoluta do desempenho de tais funções pelos TPRS, mas tão só, a inclusão das mesmas no estatuto profissional dos mesmos, com a concessão das necessárias contrapartidas inerentes ao desempenho das funções em causa.

O Serviço de Vigilância Electrónica da Direcção Geral de Reinserção e Serviços Prisionais é assegurado através de uma rede de unidades definidas de 1 Centro Nacional de Acompanhamento de Operações e 12 equipas de vigilância electrónica.

Pelo que, quanto aos meios a empenhar na execução dos serviços mínimos a fixar deverão ser aqueles propostos pela Direcção Geral de Reinserção e Serviços Prisionais.

III – Decisão.

Nos termos e pelos fundamentos expostos, o Colégio Arbitral decide por unanimidade:

I – Fixar os seguintes serviços mínimos relativamente ao funcionamento dos Centros Educativos:

a. Assegurar os serviços relativos às tarefas essenciais dos jovens utentes, designadamente as concernentes à alimentação, higiene pessoal e medicação, sendo que, relativamente ao recreio, o mesmo deverá ser feito abrindo e fechando alternadamente por sectores, por forma a garantir a segurança dos jovens (evitando eventuais conflitos entre grupos de diferentes sectores), a segurança dos TPRS, a segurança de todos os bens e equipamentos dos Centros Educativos.

I.1 – Meios alocados à execução aos serviços nos Centros Educativos:

a. no período diurno, 2 TPRS por cada Centro Educativo, sendo que no período nocturno, ficará 1 TPRS de serviço, à excepção do Centro Educativo dos Olivais e do Centro Educativo Navarro de Paiva que, por disporem de 3 Unidades Residenciais, deverão ficar, no mínimo, 2 TPRS.

II – Fixar os seguintes serviços mínimos quanto aos serviços de vigilância electrónica:

a. Visualização, monitorização e reacção a todos os alarmes despoletados pela plataforma de vigilância electrónica;

b. Atendimento da linha telefónica de acesso gratuito a arguidos, condenados e vítimas e encaminhamento das situações que não possam ser adiadas para dias posteriores à greve;

c. Registo e encaminhamento de pedidos de arguidos e condenados para saídas da habitação que não possam ser adiadas para dias posteriores à greve;

d. Acções de verificação da permanência de arguidos e condenados, em locais pré-definidos, em caso de urgência que possa comprometer a segurança da comunidade ou de vítimas;

e. Instalação de equipamento de vigilância electrónica para início da execução da decisão judicial no prazo legal de 48 horas, nos termos do n.º 1 do artigo 8.º da Lei n.º 33/2010, de 02 Setembro;

f. Substituição de equipamentos de vigilância electrónica em caso de dano ou avaria que comprometa a fiscalização electrónica;

g. Remoção de equipamentos de vigilância electrónica por determinação judicial no prazo legal definido - 12 horas ou 24 horas, nos termos do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 15.º da Lei n.º 33/2010, de 02 Setembro;

h. Salvar a resposta a decisões judiciais extraordinárias, durante a quadra natalícia, para instalação/recolocação de equipamentos de vigilância electrónica por saídas jurisdicionais de reclusos de Estabelecimento Prisional, por encerramento de comunidades terapêuticas onde se encontram, por autorização para passagem da quadra natalícia junto de familiares ou por desagramento de estatuto coactivo.

II-1 – Meios alocados à execução aos serviços mínimos fixados:

a. No período compreendido entre as 08 horas e as 24 horas, 1 TPRS por turno e por cada unidade (CNAO e EqVE);

b. Para os dias 23 e 24 de Dezembro, no período compreendido entre as 08 horas e as 24 horas, os meios humanos indicados na alínea a) são reforçados com mais 1 TPRS para as EqVE de Lisboa, Porto, Coimbra e Braga, para salvaguarda de resposta a decisões judiciais extraordinárias, durante a quadra natalícia, para instalação/recolocação de equipamentos de vigilância electrónica por desagramento de estatuto coactivo, assim como, para remoção do respectivo equipamento;

c. No período compreendido entre as 00 horas e as 08 horas, 1 TPRS no CNAO e nas EqVE de Lisboa, Porto, Coimbra, Setúbal, Mirandela, Guarda, Ponta Delgada, Santarém e Braga;

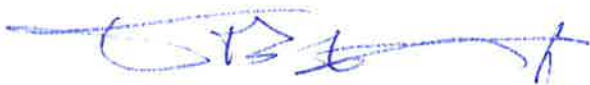
d. No período das 00 horas às 08 horas, nas EqVE de Évora, Faro e Funchal é assegurado 1 TPRS de alerta, para ser accionado em caso de urgência;

e. Os meios indicados nos pontos a., b., c. e d. são designados pela associação sindical até 24 horas antes do início do respectivo período de greve ou, se esta não o fizer, a Direcção Geral de Reinserção e Serviços Prisionais procede a essa mesma designação.

Notifique

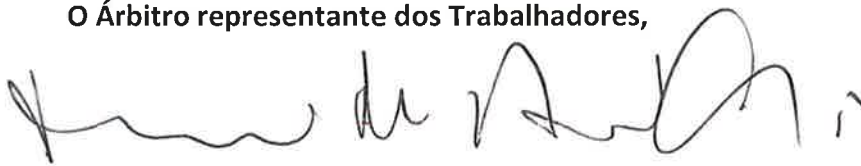
Lisboa, 16 de dezembro de 2022

O Árbitro Presidente,



(Francisco José Bordalo Lopes Henriques)

O Árbitro representante dos Trabalhadores,



(Manuel António de Araújo Calote)

O Árbitro representante do Empregador Público,



(Carlos Luís Gante Ribeiro)